



Câmara Municipal de Porto Alegre

PROC. N° 1172/13
PLL N° 101/13

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER N° 138 /13 – CCJ

EMPATADO

Cria a Agência Municipal Reguladora dos Serviços de Porto Alegre (ARPA), autarquia especial com personalidade jurídica própria.

Vem a esta Comissão, para parecer, o Projeto em epígrafe, de autoria do vereador Cláudio Janta.

A Procuradoria desta Casa, em seu Parecer Prévio, fl. 8, entende que o dispositivo da Carta Magna, art. 30, inciso I, atribui competência aos municípios para legislar sobre assuntos de interesse local, e que a Lei Orgânica do Município de Porto Alegre, art. 9º, incisos I, II e III, declara ser de competência do Município prover tudo quanto concerne ao interesse local, para organizar-se administrativamente e estabelecer suas leis e atos. Sendo assim, conclui que, existe óbice legal à tramitação da matéria objeto da Proposição. Parecer Prévio, *sub censura*.

No entanto, vale lembrar o conteúdo do art. 56 da Lei Orgânica que enumera os assuntos de competência do Município, sobre os quais cabe a Câmara Municipal dispor, com a sanção do Prefeito:

Art. 56 – Os assuntos de competência do Município sobre os quais cabe à Câmara Municipal dispor, com a sanção do Prefeito, são, especialmente:

I – sistema tributário: arrecadação, distribuição das rendas, instituição de tributos, fixação de alíquotas, isenções e anistias fiscais e de débitos;

II – matéria orçamentária: plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, operações de crédito e dívida pública;

III – planejamento urbano: planos diretores, em especial planejamento e controle do parcelamento, uso e ocupação do solo;

IV – organização do território municipal: especialmente divisão em distritos, observada a legislação estadual, e delimitação do perímetro urbano;



Câmara Municipal de Porto Alegre

PROC. N° 1172/13
PLL N° 101/13
Fl. 2

PARECER N° 188 /13 – CCJ

EMPATADO

V – bens imóveis municipais: concessão de uso, retomada de bens cedidos às instituições filantrópicas e de utilidade pública, com a finalidade da prática de programas de relevante interesse social, alienação e aquisição, salvo quando se tratar de doação, sem encargo, ao Município;

VI – auxílios e subvenções a terceiros;

VII – convênios, contratos e atos assemelhados com entidades públicas ou particulares;

VIII – criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas, e fixação da remuneração de servidores do Município, inclusive da administração indireta, observados os parâmetros da lei de diretrizes orçamentárias;

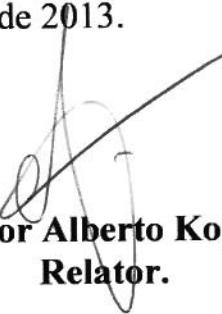
IX – denominação de próprios municipais, vias, logradouros e equipamentos públicos, observado o disposto no inc. VI do §2º e no §3º do art. 58 desta Lei Orgânica.

· *Inciso com redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n° 24, de 31 de agosto de 2006.*

Consequentemente, não podemos interpretar isoladamente o conteúdo normativo, comprometendo a análise sistêmica a qual se submetem os dispositivos normativos, observando que jamais foi citada a expressão “unicamente” e nem outra palavra que viesse a restringir a interpretação extensiva da norma.

Diante do acima esposado, examinados os aspectos constitucionais, regimentais e legais, desconsiderando a recomendação exarada no Parecer Prévio da Procuradoria desta Casa, manifestamo-nos pela **inexistência de óbice** de natureza jurídica para a tramitação do Projeto.

Sala de Reuniões, 5 de setembro de 2013.


**Vereador Alberto Kopittke,
Relator.**



Câmara Municipal de Porto Alegre

PROC. N° 1172/13
PLL N° 101/13
Fl. 3

PARECER N°¹⁸⁸ /13 – CCJ

EMPATADO

Aprovado pela Comissão em 24-9-13

Vereador Reginaldo Pujol – Presidente
Centro

Vereador Márcio Bins Ely – Vice-Presidente
CONTRÁ

Vereador Bernardino Vendruscolo

E.S.
Vereador Elizandro Sabino
CONTRÁ

Vereador Nereu D'Avila

EM LICENÇA

W.C.
Vereador Waldir Canal